



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720087/2019-32
ACÓRDÃO	3002-003.747 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRENIER GRAFICA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral) Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído pela Conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-106.359 que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, relativo ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 577.078,04.

No curso do procedimento de fiscalização, verificou-se que a Escrituração Contábil Digital (ECD) do sujeito passivo registra a realização de operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros a terceiros. Contudo, não foi identificado o correspondente recolhimento do IOF incidente sobre tais operações, tampouco há registros de pagamento por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Igualmente, não se constatou a confissão desses débitos nas DCTFs – Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes aos períodos abrangidos pela fiscalização.

4.2- DO CASO CONCRETO

Analisando a contabilidade do contribuinte, identificamos no **Ativo** – Realizável a Longo Prazo, duas contas sintéticas referentes a **direitos a receber** tanto de empresas ligadas à Trenier (12010200 – Crédito c/ Empresas Ligadas), como dos Sócios (12010300 – Adiantamento a Sócios).

Nestas contas sintéticas estão **5 contas analíticas**, a saber:

12010201 - Leal Indústria e Comércio de Papéis Ltda.
 12010202 - Leal Administração e Participações Ltda.
 12010203 - HR Ind. e Com. de Guard. e Simil. Ltda.
 12010301 - Hildebrando Reinert - Tuca
 12010302 - Ildebrando Leal Reinert

Conforme consta do **Plano de Contas** da Escrituração Contábil Digital – ECD, entregue pelo contribuinte em 28/12/2016 (Hash 88C05C5C9F376EFDEA9AA45F7C897C789D5EBEA9), estas contas analíticas estão relacionadas às seguintes contas do **Plano de Contas Referencial** do programa:

Plano de Contas Trenier		Plano de Contas Referencial (SPED)	
Código	Conta	Código	Conta
12010201	Leal Indústria e Comércio de Papéis Ltda.	1.02.01.01.02	Mútuos com Partes Não Relacionadas - Ativo- Longo Prazo
12010202	Leal Administração e Participações Ltda.	1.02.01.01.02	Mútuos com Partes Não Relacionadas - Ativo- Longo Prazo
12010203	HR Ind. e Com. de Guard. e Simil. Ltda.	1.02.01.01.02	Mútuos com Partes Não Relacionadas - Ativo- Longo Prazo
12010301	Hildebrando Reinert – Tuca	1.02.01.01.03	Mútuos com Partes Relacionadas - Ativo - Longo Prazo
12010302	Ildebrando Leal Reinert	1.02.01.01.03	Mútuos com Partes Relacionadas - Ativo - Longo Prazo

Segundo o **Manual de Orientação do Leiaute da ECF**, a conta referencial **"1.02.01.01.02 - mútuos com Partes Não Relacionadas - Ativo- Longo Prazo"** deve relacionar contas que registram a **empréstimos efetuados a partes não relacionadas com a declarante**, conforme conceito definido no Pronunciamento Técnico **CPC 05 (R1)**, itens 09 a 12, seja sediada no país ou exterior. Juros e encargos decorrentes também devem ser registrados nesta conta.

Já a **conta "1.02.01.01.03 - mútuos com Partes Relacionadas - Ativo- Longo Prazo"** deve relacionar contas que registram **empréstimos efetuados a partes relacionadas com a declarante**, conforme conceito definido no Pronunciamento Técnico **CPC 05 (R1)**, itens 09 a 12, seja sediada no país ou exterior. Juros e encargos decorrentes também devem ser registrados nesta conta.

Portanto, verificamos que o próprio contribuinte, ao elaborar a ECD 2015, relacionou suas contas 12010201, 12010202, 12010203, 12010301 e 12010302 a contas referenciais de mútuo.

Assim, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal – **TIPF**, a empresa Trenier foi intimada a **esclarecer as operações** contabilizadas nas contas analíticas em análise e **apresentar os contratos de mútuo.**

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese, haver contrato de conta corrente intragrupo que afastaria a incidência do IOF.

Em julgamento, acordaram os membros da 14ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

MÚTUO. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

*Impugnação Improcedente
 Crédito Tributário Mantido”*

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o fluxo de remessas de numerários entre as empresas tem saldos anuais inferiores aos apontados pela fiscalização, ou seja, a base de cálculo do IOF é menor que a apontada no auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

- **Perícia:**

A realização de perícia no âmbito do processo administrativo fiscal pressupõe a existência de fatos cuja comprovação exija conhecimento técnico especializado, alheio ao campo de atuação do julgador, ou ainda, situações em que a prova não possa ser produzida pelas partes.

Nesse contexto, a autoridade julgadora pode indeferir pedidos de diligência ou perícia considerados prescindíveis, especialmente quando os autos já contêm elementos suficientes de convicção para o deslinde da controvérsia. Assim, estando presentes nos autos os documentos e informações necessários à adequada formação do juízo de valor, indefere-se o pedido de perícia por sua desnecessidade.

No caso concreto, entendo não haver necessidade de realização de diligência técnica, uma vez que, com base na análise da documentação constante dos autos, é plenamente possível verificar a ocorrência sistemática de aportes de recursos financeiros a terceiros, os quais se caracterizam como operações de crédito correspondentes a mútuo, nos exatos termos do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Importa destacar que compete à parte interessada instruir adequadamente seu pedido, apresentando listagens, registros contábeis, demonstrativos e demais documentos comprobatórios, com perfeita vinculação entre si e clara identificação dos elementos que embasam a petição. No entanto, a Recorrente limitou-se a juntar relação anexa à impugnação, sem trazer documentação idônea que comprovasse suas alegações.

Dessa forma, considerando que os autos já contêm os elementos probatórios suficientes para a análise da matéria, indefiro o pedido de perícia formulado, por o considerar prescindível.

Neste mesmo sentido já decidiu este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive com a edição de Súmula com efeito vinculante, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/09/2002

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Processo nº 11128.000270/2006-02 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303-011.902 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 14 de setembro de 2021)

Súmula 165, CARF: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

- **Operações de mútuo:**

A Recorrente sustenta que a operação intragrupo de remessa de valores não é fato gerador de IOF. Ademais, aduz ter havido “inchaço” da base de cálculo do tributo, sob o fundamento de que embora tenha havido equívoco contábil ao efetuar os lançamentos, as contas “ativas” e “passivas” merecem ser compensadas para fins de incidência do IOF. Por esta razão, requereu a produção de prova pericial contábil.

O acórdão, ora combatido, entendeu que ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os polos de uma operação de crédito materializam a hipótese de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo.

Ademais, entendeu que o mútuo financeiro também se materializa nas assim chamadas operações de conta correntes e, por fim, entendeu que a base de cálculo do IOF foi apurada corretamente, inclusive excluindo as notas fiscais de entrega de mercadorias e que Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil fez os cálculos pautado nos lançamentos contábeis apresentados pela própria Contribuinte.

É o que passo a analisar.

A legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre pessoas jurídicas, assim dispõe: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.”

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

[...]

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e não a específica operação de mútuo.

É conhecido que o tema foi objeto de análise da parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, no ano de 2024. O julgamento ocorreu na 3ª Turma da CSRF, em acórdão nº 9303-015.128, de 13.05.2024 (proc. 19515.720077/2019-46), que decidiu por maioria de voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Neste mesmo sentido assim decidiu o STJ no RESP nº 1.239.101/RJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente

entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (Destaquei) 2. Recurso especial não provido.

Portanto, nas operações objeto da autuação, em que houve a disponibilização de recursos financeiros para outra pessoa jurídica, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível, sendo a Recorrente o sujeito passivo responsável pelo IOF incidente.

- **Base de cálculo:**

As alíquotas e as formas de apuração da base de cálculo do IOF estão definidas no Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007), nos arts. 6º e 7º, abaixo transcritos:

“Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Redação dada pelo Decreto no 7.726, de 2012)

3. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto no 8.392, de 2015)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto no 6.391, de 2008)

...

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

...

§ 11. Nos casos dos §§ 8o, 9o e 10, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado.

...

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008).”

O Relatório Fiscal aplicou a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo como sendo o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco, conforme determina o Art. 7º, § 14 do RIOF, nestes termos:

“Os mútuos concedidos pela Trenier, se enquadram no §13 do art. 7º, ou seja, são operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis que, pela sua natureza, importaram colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica. Portanto, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

Como temos o valor do principal definido pelos lançamentos a débito nas contas 12010201, 12010202, 12010301 e 12010302, utilizamos o cálculo previsto no art. 7º, I, “b” do RIOF, que determina que a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas e que as alíquotas aplicáveis são:

a) **mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;**

b) **mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia de 23/05/2012 a 21/01/2015 0,0082% ao dia a partir de 22/01/2015**

Além das alíquotas acima, IOF incide sobre as operações de crédito à **alíquota adicional de 0,38%**, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

A formalização de contrato de mútuo não é obrigatória, podendo as partes acordarem livremente as condições do mútuo. Mas, devido a não apresentação de contratos que pudessem comprovar os prazos para a quitação de cada obrigação, **consideramos os empréstimos concedidos pela Trenier como contratados por prazo indeterminado.**

Assim, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco, conforme determina o Art. 7º, § 14 do RIOF.”

Como se verifica, no caso em análise há contrato escrito estabelecendo o valor a ser disponibilizado ao mutuário. Trata-se, portanto, **de operação com principal definido**, motivo pelo qual a fiscalização considerou adequado aplicar o limite previsto na legislação mencionada. Conforme a legislação acima transcrita, apenas as operações de crédito sem principal definido não estão sujeitas ao limite de 365 dias, uma vez que os §§ 1º e 4º do art. 7º do Decreto nº 6.306/07, bem como o Decreto nº 4.494/02, excluem expressamente as operações cuja base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS